

**“SOBERANIA, COSMOPOLITISMO e O DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS (DIDH)”**

*Guilherme Assis de Almeida*

O objetivo principal do texto a seguir apresentado é tendo em vista as dificuldades para implementação do *corpus juris* do Direito Internacional dos Direitos Humanos , analisar a viabilidade do surgimento de uma instância suplementar ao DIDH, com o intuito de dar efetividade as suas normas. Não se trata de uma proposição iconoclasta que almeje dar cabo do DIDH. O objetivo é levando em consideração os desafios e dificuldades para o respeito aos direitos humanos no plano internacional, vislumbrar a possibilidade do surgimento de um instância suplementar ao DIDH que dialogando com ele e inspirando-se nas suas instituições e formas consagradas de funcionamento seja capaz de fortalece-lo e torná-lo efetivo.

Desse modo apresentamos os limites de ação do DIDH e analisamos a partir de uma dimensão política cosmopolita a possibilidade do surgimento de uma instância suplementar ao DIDH, desse modo nosso texto ficou assim dividido:

**Sumário:**

- 1) A questão da soberania
  - 1.1) Da soberania de Westfália à soberania moderna
  - 1.2) A soberania como negação da liberdade
- 2) O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a limitação da soberania
  - 2.1) Etapa Inicial do DIDH
  - 2.2) O Direito Internacional dos Direitos Humanos e os limites à soberania
  - 2.3) Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos x Razão Soberana: as duas forças do DIDH
    - 2.3.1) A Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena, 1993). Marco na Proteção Internacional dos Direitos Humanos
  - 2.4) As Dificuldades na implementação do DIDH
    - 2.4.1) O Poder Soberano acima da Lei: O Combatente Inimigo Ilegal
  - 2.5) Soberania x Proteção Internacional dos Direitos Humanos: um antagonismo
  - 2.6) A responsabilização individual: terceira e última fase do DIDH
- 3) Cosmopolitismo: Possibilidade do Estabelecimento de uma Instância Suplementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos
  - 3.1) À Paz Perpétua: Proposta Kantiana para o Cosmopolitismo
    - 3.1.1) Cosmopolitismo e Hospitalidade
  - 3.2) Proteção Global da Vida Humana: Meta do Cosmopolitismo
  - 3.3) Instituições do Nacionais de Direitos Humanos e Cosmopolitismo
  - 3.4) Sociedade da Informação e Cosmopolitismo
  - 3.5) Desenvolvimento como liberdade e Inteligência Coletiva: A Ação Coletiva no Século XXI

## **1)A questão da Soberania**

### **1.1) Da soberania de Westfália à soberania-moderna**

“Colocareis sempre a soberania onde instituídes um poder que não terá que dar conta de seus atos.”<sup>1</sup>

Durante a Idade Média, os reis partilhavam o poder político com diversos outros agentes: senhores feudais, clero, cidades livres e assembleias representativas. A autoridade central do Monarca era dividida por diversas jurisdições sobrepostas. Não havia o conceito de súdito, nem de um cidadão de um Estado-Nação as pessoas integravam um determinado grupo: clero, nobreza e povo. As autoridades do clero propugnavam a tese de que os reis- cujo direito divino de governar lhes era dado por Deus, não deveriam deixar de cumprir os mandamentos de Deus que eram interpretados e transmitidos pelo clero . A Guerra dos Trinta Anos (1618-1648) tinha como um de seus principais objetivos a expansão do Sacro Império Romano Germânico e a instauração de uma Monarquia Universal Católica.. A paz de Westfália foi o tratado de paz assinado, em 24 de outubro de 1648, de um lado pelo Imperador do Sacro Império Romano Germânico Fernando III (da dinastia dos Habsburgos) e seus respectivos aliados, e de outro lado Luís XIV, rei da França, e seus respectivos aliados que encerrou a Guerra dos Trinta Anos. A paz de Westfália, como ficou historicamente conhecido esse tratado de paz, efetivou a transferência de poder do Imperador do Sacro Império que alegava ter um poder de origem divina , para reis e nobres que ganharam o direito de exercer seu poder no seu território

delimitado; foi um acontecimento marco de algumas mudanças históricas fundamentais para o aparecimento do moderno conceito de Estado, vale dizer: enfraquecimento da tese da origem divina do poder político (Kritsch; 2002, p. 533)<sup>2</sup>, a fase inicial do Direito Internacional Público e o surgimento do conceito de soberania . O conceito de soberania definido como “poder supremo que não reconhece outro acima de si”(suprema potestas superiorem non recognoscem) foi requisito fundamental para o aparecimento do Estado-Moderno com seus três elementos básicos: 1) um povo que vive em 2)um território determinado governado por 3) um poder. O Estado-Moderno surge como Estado-Nação, a nação passando a ser definida enquanto uma entidade territorial (um povo vivendo em um determinado território) e não mais com um grupo de pessoas que se reconhece por laços de afinidade e compartilhamento de valores comuns. O Direito que regula as relações dos Estados-Nações é o Direito Internacional que, graças a idéia da existência de um poder que não reconhece outro acima dele próprio (o poder soberano), estabeleceu o princípio da igualdade das nações e do imprescindível consentimento para validade da norma internacional (Jackson; 2003, p. 782)<sup>3</sup>. Westfália propiciou o exercício exclusivo da soberania pelo soberano (rei, monarca). A até então inédita concentração e unificação do poder supremo e ilimitado de fato, e também de Direito, na figura do soberano deram origem ao Estado Absolutista que teve seu ápice com o rei Luís XIV, na França, durante o século XVII.

---

<sup>1</sup> E. Faguet *Le libéralisme* p. 262 apud Lalande, André *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia* . São Paulo: Martins Fontes, 1996.

<sup>2</sup> “Estava realizada, já em meados do século XIV, a inversão final da perspectiva na disputa entre os defensores do poder secular e os advogados do poder religioso. Numa visão, a Igreja era o foco de legitimidade do qual dependia todo poder no universo. Na perspectiva oposta, visível nas obras de Tomás de Aquino, João Quidort, Marsílio e Guilherme de Ockham, o poder tinha de ser pensado (não importavam seus apelos a argumentos teológicos) a partir da realidade dos povos.”

<sup>3</sup> “Therefore, one can easily see the logical connection between the sovereignty concepts and the very foundations and sources of international law. If sovereignty implies that there is “no higher power” than the nation-state, then it is argued that no international law norm is valid unless the state has somehow “consented” to it.”

O exercício absoluto do poder soberano foi limitado, pela primeira vez na Europa, por meio do *Bill of Rights*(1689) que transferiu as prerrogativas exclusivas do monarca da Inglaterra de promulgar leis e estabelecer tributos para o Parlamento. Estabelece o documento: “Que o pretense poder régio de suspender a vigência ou a execução das leis, sem o consentimento do Parlamento, é ilegal;” e “Que a cobrança de impostos para uso da Coroa, a título de prerrogativa, sem autorização do Parlamento e por um período mais longo ou por modo diferente do autorizado pelo Parlamento é ilegal.”<sup>4</sup> O *Bill of Rights* foi resultado da Revolução Gloriosa de 1688 que visava restaurar as prerrogativas antigas dos súditos em face do rei, já inscritas na Magna Carta de 1215. No contexto da *Glorious Revolution* a palavra revolução tem o sentido de: volta, retorno. Foi por ocasião da Revolução Francesa (1789) que o termo revolução recebeu o significado, que até hoje vigora, de instauração do novo. O “novo” instaurado pela Revolução francesa é a forma de exercício da soberania, vale dizer: a soberania popular<sup>5</sup>.

O Estado Absolutista tinha como característica principal o fato do soberano - detentor exclusivo da soberania- ser definido como aquele que possuía o “poder de decidir em última instância”. A substituição não da pessoa, mas da função do soberano pelo complexo sistema de engenharia política da soberania popular significou em termos concretos o surgimento de um novo detentor da soberania: o povo. Estabelece a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789) “Art. 3 O princípio de toda soberania reside essencialmente na Nação. Nenhuma corporação, nenhum indivíduo, pode exercer autoridade que dela não emane expressamente.” Anos depois a Declaração dos Direitos e

---

<sup>4</sup> Para a tradução dos artigos do *Bill of Rights* utilizei Comparato, Fábio Konder “A Afirmação histórica dos Direitos Humanos”. São Paulo: Editora Saraiva, 3. Edição p. 93 e 94

<sup>5</sup> Ribeiro (1993;p.102) “Com a soberania, deixam de contar os “estados” (*états*,ordens, estamentos) enquanto sujeitos contratantes da política, para haver o Estado, no qual o poder supremo se aloca a alguém ( indivíduo ou assembléia), que se diz soberano na medida exata em tudo pode decidir e, portanto, não apenas julgar, não só interpretar – mas *mudar* tudo. A condição para a Revolução, para 1789, está na teoria da soberania: do *Leviatã* não sai apenas o Estado absoluto e o monarca absolutista, sai o poder revolucionário e jacobino.”

Deveres do Homem e do Cidadão da Constituição de 1795 “Art. 17 A soberania reside essencialmente na universalidade dos cidadãos.”<sup>6</sup> O conceito de soberania popular, surgido na Revolução Francesa, foi aperfeiçoado e permanece válido até os dias de hoje, está expresso dessa forma na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: Art. 1º(...). Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.” O surgimento do conceito de soberania popular estabelece um novo papel para o Direito na arquitetura do poder político, e ele fica responsável por regular tanto a emanção do poder pelo povo como também o seu exercício pelos representantes populares. De modo que a soberania da era moderna, classificada como soberania popular será definida enquanto : “poder de decidir em última instância, de acordo com a lei”. Esse novo conceito só pode surgir em uma nova forma de organização política que veio a substituir o Estado Absolutista, vale dizer: o Estado de Direito.

O conceito de soberania que tem seu marco inicial na Paz de Westfália (1648) sofreu várias transformações no decorrer da história todavia quatro características principais permanecem: 1) Autoridade Interna: O Estado soberano é aquele que goza da autoridade política suprema e do monopólio do uso legítimo da violência no âmbito do seu território; 2) Controle das Fronteiras: O Estado soberano tem a capacidade de regular os movimentos através de suas fronteiras; 3) Autonomia Política: O Estado soberano pode escolher sua política externa livremente; 4) Não-intervenção: O Estado soberano é reconhecida por outros Estados como uma entidade independente estando livre de qualquer

---

<sup>6</sup> Para a tradução dos artigos citados utilizei Comparato, Fábio Konder “A Afirmação histórica dos Direitos Humanos”. São Paulo: Editora Saraiva, 3. Edição p. 154 e 161

forma de intervenção externa. Na época atual, todavia, são diversos os fatos históricos que colocam em cheque essas quatro características. ( Jackson; 2003; p. 786) <sup>7</sup>

O conceito de soberania-moderna que embora conserve a idéia original da “soberania de Westfália” definida como “poder de decisão” propõe uma releitura do conceito a fim de que funcione como um instrumento jurídico de divisão do poder entre os diversos agentes da ordem internacional e nacional: Estados, Organizações Internacionais, Organizações Não-governamentais, Povos, Comunidades. (Jackson; 2003)<sup>8</sup>

A proposta de releitura do conceito de soberania, quatro séculos após seu surgimento, apesar de ser uma louvável iniciativa no sentido de atualizar o conceito ilustra a dificuldade da tarefa de elaboração de um conceito totalmente novo e diverso para ordenação tanto da estrutura jurídico-política interna dos países bem como da comunidade internacional como um todo.

---

<sup>7</sup> “Historically, sovereignty has been associated with four main characteristics: First, a sovereign state is one that enjoys supreme political authority and monopoly over the legitimate use of force within its territory. Second, it is capable of regulating movements across its borders. Third, it can make its foreign policy choices freely. Finally, it is recognized by other governments as an independent entity entitled to freedom from external intervention. These components of sovereignty were never absolute, but together they offered a predictable foundation for world order. What is significant today is that each of these components- internal authority, border control, policy autonomy, and non-intervention- is being challenged in unprecedented ways.”

<sup>8</sup> “To cope with the challenges of instant communication, and faster and cheaper transportation, combined with weapons of vast and/or mass destruction, the world will have to develop something considerably better than either the historical and discredited Westphalian concept of sovereignty, or the current, but highly criticized, versions of sovereignty still often articulated. That something is not yet well defined, but it can be called “sovereignty-modern”, which is more an analytic and dynamic process of disaggregation and redefinition than a “frozen in time” concept or technique. Even then, a “sovereignty-modern” power allocation analysis may not always be the only appropriate approach to analysis of the many problems listed in this article.”

## 1.2 A soberania como negação da liberdade

A soberania definida como “poder de decidir em última instância” identifica-se com a definição de Max Weber{ 1922 (1964); p. 43} para quem poder “significa la probabilidad de imponer la propia voluntad, dentro de una relación social, aun contra toda resistencia y cualquiera que sea el fundamento de esa probabilidad”. De forma diferente na teoria de Hannah Arendt a definição weberiana de poder corresponde à sua definição de violência (Habermas; 1980, p.100)<sup>9</sup>. Arendt tomando como ponto de partida não o modelo de ação teleológico mas o modelo da ação coletiva afirma que o poder é gerado na atividade de se alcançar um acordo em relação a ação conjunta de homens e mulheres, a qual possibilita, mediante a comunicação livre de violência, a revelação de cada indivíduo em sua específica singularidade. Portanto na perspectiva arendtiana o exercício da soberania enquanto “poder de decidir em última instância é incompatível com o exercício da liberdade. {Arendt; 1954(1992), p. 213}<sup>10</sup>

---

<sup>9</sup> “Max Weber parte do modelo teleológico da ação: um sujeito individual (ou um grupo que pode ser considerado como indivíduo) se propõe um objetivo e escolhe os meios apropriados para realizá-lo. O sucesso da ação consiste em provocar no mundo um estado de coisas que corresponda ao objetivo proposto. Na medida em que tal sucesso depende do comportamento de outro sujeito, deve o ator ter à sua disposição meios que induzam no outro o comportamento desejado. É essa capacidade de disposição sobre meios que permitem influenciar a vontade de outrem que Max Weber chama de *poder*. H. Arendt reserva para tal caso o conceito de *violência*.”

<sup>10</sup> “Essa identificação de liberdade com soberania é talvez a consequência política mais perniciosa e perigosa da equação filosófica de liberdade com livre-arbítrio. Pois ela conduz à negação da liberdade humana- quando se percebe que os homens, façam o que fizerem, jamais serão soberanos - , ou à compreensão de que a liberdade de um só homem, de um grupo ou de um organismo político só pode ser adquirida ao preço da liberdade, isto é, da soberania, de todos os demais. Dentro do quadro conceitual da Filosofia tradicional, é de fato muito difícil entender como podem coexistir liberdade e não-soberania, ou, para expressá-lo de outro modo, como a liberdade poderia ter sido dada a homens em estado de não-soberania. Na verdade, é tão pouco realista negar a liberdade pelo fato da não-soberania humana como é perigoso crer que somente se pode ser livre – como indivíduo ou como grupo – sendo soberano. A famosa soberania dos organismos políticos sempre foi uma ilusão, a qual, além do mais, só pode ser mantida pelos instrumentos de violência, isto é com meios essencialmente, não políticos. Sob condições humanas, que são determinadas pelo fato de que não é o homem, mas são os homens que vivem sobre a terra, liberdade e soberania conservam tão pouca identidade que nem mesmo podem existir simultaneamente. Onde os homens aspiram a ser soberanos, como indivíduos ou como grupos organizados, devem se submeter à opressão da vontade, seja esta a vontade individual com a qual obrigo a mim mesmo, seja a “vontade geral” de um grupo organizado. Se os homens desejam ser livres, é precisamente à soberania que devem renunciar.”



A comunicação livre de homens e mulheres que compartilham o mesmo mundo é o que viabiliza a visão objetiva do mundo em comum. {Arendt; 1993(2002), p. 59,60}<sup>11</sup> O poder soberano ao eleger alguém, seja ele rei ou representante do povo, como aquele que possui o poder de decidir em última instância, impossibilita o surgimento de um espaço entre homens e mulheres no qual o exercício da liberdade seja concretizado, deformando – dessa forma – a visão do espaço compartilhado por todos, vale dizer: o mundo. A concepção weberiana de Estado como “o domínio do homem pelo homem baseado nos meios da violência legítima, quer dizer, supostamente legítima.” (Weber; 1956; p. 171) é diferente da noção arendtiana do poder. É essencial esclarecer que na perspectiva arendtiana poder e violência são conceitos opostos; e que a violência surge quando a ação coletiva em um contexto de comunicação livre encontra dificuldades de concretização ou está impossibilitada de se efetivar o que acaba resultando no enfraquecimento do poder e a dominação de uns pelos outros por meio da violência. {Arendt; 1969 (1994); p. 44}<sup>12</sup>

A fim de entendermos a crítica arendtiana ao conceito de soberania é imprescindível esclarecermos o significado de liberdade no pensamento de Hannah Arendt. Ela defende a tese que houve uma distorção do conceito de liberdade, na tradição ocidental do pensamento político, que a qualificou enquanto um diálogo consigo mesmo independente

---

<sup>11</sup> (...)”Trata-se aqui talvez da experiência de ninguém poder compreender por si, de maneira adequada, tudo que é objetivo em sua plenitude, porque a coisa só se mostra e se manifesta numa perspectiva, adequada e inerente à sua posição no mundo. Se alguém quiser ver e conhecer o mundo tal como ele é “realmente”, só poderá fazê-lo se entender o mundo como algo comum a muitos, que está entre eles, separando-os e unindo-os, que se mostra para cada um de maneira diferente e, por conseguinte, só se torna compreensível na medida em que muitos falarem *sobre* ele e trocarem suas opiniões, suas perspectivas uns com os outros e uns contra os outros. Só na liberdade de falar um com o outro nasce o mundo sobre o qual se fala, em sua objetividade visível de todos os lados. O viver-num-mundo-real e o falar-sobre-ele-com-outros são, no fundo, a mesma e única coisa, e a vida privada parecia “idiota” para os gregos porque os privava dessa complexidade do conversar-sobre-alguma-coisa e, com isso, da experiência sobre como a coisa acontecia, de fato, no mundo.”

<sup>12</sup> (...)“Poder e violência são opostos; onde um domina absolutamente o outro está ausente. A violência aparece onde o poder está em risco, mas, deixada a seu próprio curso, ela conduz a desaparecimento do poder. Isto implica ser incorreto pensar o oposto da violência como a não-violência; falar de um poder não-violento é de fato redundante. A violência pode destruir o poder ela é absolutamente incapaz de criá-lo.”

da esfera pública e um mero exercício de livre-arbítrio. (Arendt; 1992, p. 192).<sup>13</sup> Arendt afirma que o sentido da política é a liberdade, esclarecendo que o sentido de alguma coisa está sempre contido nela mesma e que ele perdura enquanto durar essa atividade (Arendt; 2002; p.127) ; desta forma a liberdade é a própria “razão de ser” da política, e a construção e manutenção de um espaço entre os homens no qual a liberdade possa surgir é a verdadeira finalidade da política. (Arendt; 2002, p. 48)<sup>14</sup>

Na perspectiva das relações internacionais a concepção de poder como ação coletiva livre da violência também é possível. Isso ocorre quando os diferentes Estados soberanos conseguem estabelecer uma Sociedade de Estados: uma Sociedade Internacional (Bull; 2002 [1977]; p. 19)<sup>15</sup> . Em tal sociedade os diferentes Estados soberanos convivendo pacificamente são capazes de atingir um acordo quanto ao agir coletivo de cada diferente Estado. Todavia quando esses Estados não chegam a um estabelecimento de um acordo surge um problema: Se cada diferente Estado é soberano – decide em última instância – qual vem a ser o soberano dos soberanos? A divergência de interesses dos Estados Soberanos na comunidade internacional acarreta como consequência a dificuldade ou impossibilidade na obtenção de um acordo quanto a ação coletiva. Tal fato é um sinal que o poder está diminuído ou enfraquecido, nesse caso, muitas vezes, a solução para o poder em

---

<sup>13</sup> “A liberdade que admitimos como instaurada em toda teoria política e que mesmo os que louvam a tirania precisam levar em conta é o próprio oposto da “liberdade interior”, o espaço íntimo no qual os homens podem fugir à coerção externa e *sentir-se* livres. Esse sentir interior permanece sem manifestações externas e é portanto, por definição, sem significação política.”

<sup>14</sup> “(...) O sentido da coisa política aqui, mas não seu objetivo, é os homens terem relações entre si em liberdade, para além da força, da coação e do domínio. Iguais com iguais que só em caso de necessidade, ou seja, em tempos de guerra, davam ordens e obedeciam uns aos outros; porém, exceto isso, regulamentavam todos os assuntos por meio da conversa mútua e do convencimento recíproco. A coisa política entendida nesse sentido grego está, portanto, centrada em torno da liberdade, sendo liberdade entendida negativamente como o não-ser-dominado e não-dominar, e positivamente como um espaço que só pode ser produzido por muitos, onde cada qual se move entre iguais.”

<sup>15</sup> “Existe uma “sociedade de estados” (ou “sociedade internacional”) quando um grupo de estados, conscientes de certos valores e interesses comuns, formam uma sociedade, no sentido de se considerarem ligados, no seu relacionamento, por um conjunto comum de regras, e participam de instituições comuns. Se hoje os estados formam uma sociedade internacional (...), é porque, reconhecendo certos interesses comuns e também talvez certos valores comuns, eles se consideram vinculados a determinadas regras no seu inter-relacionamento, tais como a de respeitar a independência de cada um, honrar os acordos e limitar o uso recíproco da força. Ao mesmo tempo, cooperam para o funcionamento de instituições tais como a forma dos procedimentos do direito internacional, a maquinaria diplomática e a organização internacional, assim como os costumes e as convenções de guerra.”

risco segue a mesma lógica das sociedades humanas. Ou seja, com o enfraquecimento do poder surge a violência, no conflito entre Estados soberanos a resolução de um conflito por meio da violência recebe o nome de guerra {Bobbio; 1979 (2002) p. 142}<sup>16</sup>.

## **2) O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) e a limitação da Soberania.**

### **2.1) Etapa inicial do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)**

A palavra ruptura pode ser usada para qualificar um acontecimento que provoca uma cisão no processo histórico. Neste sentido, o totalitarismo, por desconsiderar a dignidade da pessoa humana e criar uma forma até então inédita de governo, é um evento de ruptura. (Lafer; 1988,p. 80)<sup>17</sup>. O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) foi elaborado no contexto histórico de dois eventos do totalitarismo: os campos de concentração e o lançamento das bombas atômicas de Hiroshima e Nagasaki, os primeiros incidentes de uma guerra nuclear. Precisamente nesse momento no qual as idéias-guias do passado estão inadequadas para vincularem os seres humanos com o futuro que surge o DIDH. Tendo isso em conta é que devemos analisar o DIDH como uma tentativa de superação da ruptura e uma resposta jurídica a esses eventos totalitários.

O campo de concentração é um evento de ruptura e o fato histórico chave para compreensão do fenômeno totalitário. A transformação concreta dos seres humanos em

---

<sup>16</sup> “A guerra é um conflito entre grupos políticos respectivamente independentes ou considerados como tais cuja solução é confiada à violência organizada.”

<sup>17</sup> “A ruptura tem como marco definitivo o totalitarismo enquanto forma de governo e dominação baseada no terror e na ideologia, cujo ineditismo as categorias clássicas do pensamento político não captam e cujos crimes não podem ser julgados pelos padrões morais usuais, nem punidos dentro do quadro de referência dos sistemas jurídicos tradicionais.”

objetos descartáveis visa a eliminação completa dos direitos de cidadania. Não existe mais a clássica divisão entre governantes e governados, governantes com deveres em relação aos governados e governados com direitos em relação aos governantes. O que há é uma máquina de terror que elimina homens, mulheres e crianças como se fossem coisas; objetos descartáveis. (Lafer; 1988, p. 103)<sup>18</sup> No dia 6 de agosto de 1945, o avião B-29 “Enola Gay” lançou a primeira ogiva nuclear batizada de “little boy” em Hiroshima, resultado: a cidade inteira destruída e 78.000 (setenta e oito mil) mortos, em um milionésimo de segundo. Logo após este ataque, a Casa Branca avisa o Japão que, caso a rendição não seja anunciada: “they may expect a rain of ruin from the air.” {Keegan; 1993 (1995), p. 584}. O Japão não se rende e, no dia 9 de agosto de 1945, outro B-29 bombardeia, com a segunda ogiva nuclear, a cidade de Nagasaki, matando 25.000 (vinte e cinco mil) pessoas.

No dia 6 de agosto de 1945, a humanidade entrou na era nuclear. Vivemos num tempo que convive com a concreta possibilidade da total destruição planetária. {Bobbio; 1989 (1997) p.192}<sup>19</sup>. A era nuclear e junto com ela a possibilidade do conflito termonuclear, mudam o próprio significado do conceito de guerra. Já que o conceito clássico de guerra é “um conflito entre grupos políticos respectivamente independentes ou considerados como tais cuja solução é confiada à violência organizada” {Bobbio; 1979 (2002); p.142} o que implica dizer que a guerra é, tão somente um meio, para se atingir o objetivo da resolução do conflito ou da imposição de uma paz mais aprazível ao vitorioso. Todavia a novidade da guerra nuclear é que a solução do conflito ocorre não por meio da

---

<sup>18</sup> “As vítimas (os inimigos-objetivos) que cometeram os crimes possíveis são encaminhados para um inferno eterno, onde suas vidas e mortes não interessam a ninguém. É o campo de concentração, no qual um regime totalitário alcança a sua plenitude, pois realiza a meta da dominação total.”

<sup>19</sup> “La novedad de la situación viene determinada por la espantosa carrera del armamento atómico. La situación es nueva porque por primera vez en la historia la guerra total puede llevarnos al aniquilamiento de la vida sobre la tierra, es decir, al fin de la historia humana. Se necesita un cierto esfuerzo de imaginación para comprender que esto puede ocurrir, pero es un esfuerzo que debemos hacer.”

derrota ou imobilização do exército inimigo mas de sua completa aniquilação {Bobbio; 1989 (1997) p.34}<sup>20</sup> .

O genocídio dos judeus, ciganos, homossexuais durante o Estado Nazista foi uma experiência de guerra total, ou seja a solução do conflito de interesses pela completa eliminação daquele que é considerado como inimigo-objetivo {Arendt; 1963 (1999), capítulo IV, V e VI}. Todavia essa experiência da guerra total, uma vez vinda ao mundo, foi utilizada novamente pelos Estados Unidos contra o Japão a fim de obrigá-lo à rendição incondicional no desfecho da Segunda guerra mundial.<sup>21</sup> { Arendt; 1993 (2002) p. 92}

Logo no preâmbulo da Carta da ONU (1945)<sup>22</sup> já está evidente que a criação da Organização das Nações Unidas é a tentativa de uma resposta civilizatória a duas guerras mundiais bem como a reafirmação dos direitos humanos. A criação da ONU e de todo o *corpus juris* do DIDH devem ser vistas como uma resposta a dois eventos totalitários: ao genocídio do povo judeu perpetrado pelo Estado nazista e a guerra total . A paz transforma-se na única condição capaz de tornar viável a conservação da vida no planeta Terra pois, no caso de uma guerra travada com armas atômicas, o completo aniquilamento planetário é a possibilidade menos remota. A preocupação com o tema da guerra é um tema de tamanha urgência que a Carta da ONU concretiza a criação da norma proibitiva da guerra. A questão da proteção internacional dos direitos humanos ganha todo um *corpus juris*

<sup>20</sup> “Los expertos dicen que en caso el que se defiende, es decir, aquel que ataque en segundo lugar, ya há perdido. Bertrand Russel refiere la hipótesis de un experto americano (Richard Fryklund), según el cual en caso de un ataque ruso sin aviso previo contra Estados Unidos morirían 150 millones de personas en América y 40 en Rusia, y esta última tendría asegurada la victoria. De tal modo, pierde todo su significado el concepto mismo de defensa. La guerra atómica anula la distinción entre guerras justas e injustas, porque hace imposible uno de los dos términos: la guerra en legítima defensa. La guerra atómica no admite más que un tipo de guerra: la del primer atacante.”

<sup>21</sup> “Essa condução da guerra total, como se diz hoje em dia, tem sua origem, como se sabe, nas formas de domínio totalitário, com os quais está foçosamente associada; a guerra de extermínio é a única guerra conveniente ao sistema totalitário. Foram países de governo totalitário que proclamaram a guerra total, mas com ela impingiram necessariamente a lei de seu agir ao mundo não-totalitário. Mas quando um princípio de tamanha envergadura vem ao mundo, é quase impossível limitá-lo a talvez um conflito entre países totalitários e não totalitários. Isso ficou patente quando a bomba atômica foi empregada contra o Japão e não contra a Alemanha de Hitler, para a qual ela foi originalmente produzida. O revoltante nesse caso foi, entre outras coisas, o fato de que se lidava, na verdade, com uma potência imperialista, mas não com uma potência totalitária.”

<sup>22</sup> “Nós, os Povos das Nações Unidas, resolvidos a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas e” (...)

específico a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a luta contra o genocídio é positivada por meio da Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948) que passa a considerar o genocídio como um crime contra o Direito Internacional.

Antes da Carta da ONU a guerra era considerada como uma forma jurídica e lícita de composição dos conflitos entre Estados soberanos e grupos políticos independentes. A Carta da ONU coloca a guerra na ilegalidade considerando-a um instrumento não aceito pelo Direito Internacional para a solução de conflitos. A transformação da guerra em um meio ilegal de imposição do Direito foi uma conquista da nova fase na história do Direito Internacional inaugurada pela ONU. Essa nova fase, de inspiração kantiana, tem como idéia-guia a paz e o reconhecimento da dignidade inerente a todo ser humano. A concretização, no âmbito do Direito Positivo, da nova fase do Direito Internacional Público, é viabilizada por meio da elaboração do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

O advento do DIDH possibilita o surgimento de uma nova forma de cidadania, assim a proteção jurídica da ONU ao ser humano independe do seu vínculo de nacionalidade com um Estado específico mas tem como requisito único e fundamental: o fato do nascimento. Essa nova cidadania pode ser definida como cidadania mundial ou cidadania cosmopolita diferenciando-a da cidadania do Estado-Nação. A cidadania cosmopolita é um dos principais limites para a atuação do poder soberano, pois dá garantia da proteção internacional na falta da proteção do Estado Nacional.

---

## 2.2) O DIDH e os limites à soberania

A soberania encontra limites internos, frutos da relação entre governantes e governados, no interior do próprio Estado e limites externos advindos das regras de convivência entre os diversos Estados Soberanos (Bobbio,2003: 97 a 104). Após a Segunda Guerra Mundial (1945), os limites internos da soberania foram constituídos pelas cartas de direitos do constitucionalismo moderno, é norma exemplar o artigo 1, inciso I da Lei Fundamental de Bonn (1945): “A dignidade da pessoa humana é inviolável e toda autoridade pública terá o dever de respeitá-la e protegê-la.” No âmbito das relações internacionais, após 1945, os limites externos da soberania foram dados pelo surgimento da norma proibitiva da guerra na Carta das Nações Unidas (Artigo 2, incisos 3 e 4) e do Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) que tem na Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) seu documento inicial.

Tanto o Estado- sujeito de direito clássico do Direito Internacional – como as Organizações Internacionais, sujeito de direito superveniente, ampliam o campo de atuação do Direito Internacional mas não o afetam em sua estrutura, uma vez que é a lógica da soberania que pauta a atuação desses sujeitos de direito, conforme estabelecido no Artigo 2, inciso 1 da Carta das Nações Unidas: “A Organização é baseada no princípio da igualdade soberana de todos seus membros.”

Todavia quando o indivíduo adquire a condição de sujeito de direito na comunidade internacional – o que ocorre por meio do advento do DIDH<sup>23</sup> - a própria estrutura do Direito Internacional Público sofre um abalo, uma vez que os Estados não podem mais se

---

<sup>23</sup> Para uma detalhada análise do histórico da ampliação da capacidade processual do indivíduo no âmbito do DIDH consulte: Cançado Trindade, Antonio Augusto *Consolidação da Capacidade Processual dos Indivíduos na Evolução da Proteção Internacional dos Direitos Humanos:Quadro Atual e Perspectivas na Passagem do Século* em Pinheiro, Paulo Sérgio e Guimarães, Samuel Pinheiro(organizadores) *Direitos Humanos no Século XXI*. IPRI/Senado Federal, Brasília: 2002.

valer do argumento de estar no exercício de sua soberania a fim de justificar violações de direitos humanos em seu território. Isso ocorre pois sendo a pessoa humana um sujeito de direito no âmbito da ordem jurídica internacional a proteção de seus direitos passa a ser um dos objetivos do Direito Internacional Público. A partir de 1968 iniciou-se a superação da regra da incapacidade de agir da Comissão de Direitos Humanos da ONU com a autorização à Comissão e seu órgão subsidiário formado por 26 *experts* (a atual subcomissão de Direitos Humanos da ONU) de atuar em relação a queixas de violação de direitos humanos no *apartheid* da África do Sul. Logo após o golpe de Estado perpetrado pelo General Augusto Pinochet que depôs o presidente eleito Salvador Allende (1973) foi estabelecido o “Grupo de Trabalho *ad hoc* sobre a situação de direitos humanos no Chile”- por meio da resolução 8 (XXI), de 27 de fevereiro de 1975. Em virtude do estabelecimento desse grupo de trabalho foi totalmente ultrapassada a tese da incapacidade de agir da Comissão de Direitos Humanos da ONU e abriu-se a possibilidade de intervenção nos assuntos domésticos dos Estados em casos de violação de direitos humanos. No ano de 1979, o grupo de trabalho foi sucedido por um relator especial e dois *experts* a fim de investigar a situação dos desaparecidos políticos. Até que em 1980 a Comissão de Direitos Humanos da ONU estabeleceu o grupo de trabalho sobre a questão dos desaparecimentos forçados ou involuntários. Essas duas decisões deram origem aos atuais mandatos dos relatores especiais da ONU ( Pinheiro; 2004, p.22).

O trabalho dos relatores especiais é uma amostra do papel que a informação livre pode exercer como limite externo da atuação de um Estado soberano. No desenvolvimento de seu trabalho os relatores tem em mente de como a imprensa pode ser usada para dar



maior visibilidade ao seu trabalho.(Pinheiro; 2004, p. 25)<sup>24</sup>A política de segredo do Governo dos Estados Unidos em relação as atrocidades cometidas em Guantánamo e Abu Ghraib é reveladora de quanto a informação está assumindo um papel central na proteção dos direitos humanos. Corroborando essa idéia –*a contrario sensu*- a pouca divulgação das conseqüências do embargo econômico ao Iraque e também a imprecisão das informações relativas a presença de armas nucleares e de destruição em massa. Com exceção do trabalho de jornalistas investigativos como o australiano John Pilger<sup>25</sup> são poucas as informações que temos dos acontecimentos históricos no Iraque após o embargo econômico imposto pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas, a partir de 1990. A afirmação dos pesquisadores americanos John Mueller e Karl Mueller sintetizam em algumas palavras o acontecido: “as sanções econômicas provavelmente já tiraram a vida de um número maior de iraquianos que o de vítimas de armas de destruição em massa em toda a história.” (apud Pilger; 2004. P. 79).

A existência de um relator especial para um determinado país não representa o fato de que o país examinado esteja disposto a aceitar o trabalho de observação das Nações Unidas. No ano de 2004, o relator especial para o Myamar- o brasileiro Paulo Sérgio Pinheiro- não foi autorizado a visitar Myamar de novembro de 2003 a dezembro de 2004.

A recusa do governo de Myamar em receber a visita do relator especial da ONU é um claro sinal do período dificuldade de implementação das normas do DIDH na

---

<sup>24</sup> “No final dessa mesma 15 reunião, o grupo de relatores especiais deu um exemplo de como se valer da imprensa para dar maior visibilidade a suas preocupações. No dia 25 de junho de 2004, num comunicado conjunto a imprensa, os relatores chamaram a atenção para a proteção dos direitos humanos no contexto das medidas adotadas contra o terrorismo. Além de condenarem o terrorismo sob todas as suas formas, o grupo expressou a sua preocupação no que diz respeito “ao estatuto, condições de detenção e tratamento de prisioneiros em lugares de detenção específicos”, (...) E pedem para Ter acesso a locais como a baía de Guantánamo, Iraque e Afeganistão para que possam apresentar um relatório na próxima 56 sessão da Comissão, em 2005. Este exemplo demonstra também como os relatores podem atuar em conjunto sobre temas candentes da conjuntura.”

<sup>25</sup> Autor do documentário *Paying the Price: Killing the Children of Iraq* e do livro *os Novos Senhores do Mundo* Rio de Janeiro: Record, 2004.

comunidade internacional. Ressalte-se o fato que após a Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena-1993) os direitos humanos transformam-se em tema global e -atualmente- são considerados como obrigação *erga omnes* vale dizer que a proteção dos direitos humanos incumbe a todo Estado em sua relação com a comunidade internacional como um todo e cada Estado -em particular- tem interesse jurídico na proteção dos direitos humanos. A obrigação *erga omnes* implica, além disso, um dever de solidariedade entre todos os Estados com a finalidade de garantir o mais rapidamente possível uma proteção universal dos direitos humanos.

### **2.3) Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos x Razão Soberana: as duas forças do Direito Internacional dos Direitos Humanos**

Em contraste com os conceitos jurídicos que fundamentam o DIDH temos seu percurso histórico, que em várias ocasiões, ocasiona uma dificuldade na implementação de suas normas e proteção dos mais mínimos direitos. Nesse sentido a história do DIDH pode ser apresentada como um mutável processo de concordância e antagonismo entre duas forças: a força 1 representada pela ONU e a sociedade civil global responsável pelo processo de postulação de um sistema protetivo internacional da pessoa humana e a força 2 representada pela política dos Estados soberanos.. A força 1 fica denominada como “Democracia, Desenvolvimento e Direitos Humanos” e a força 2 como “Razão Soberana”. A força 2 subdivide-se em duas: 1) Estado de Direito e 2) Razão de Estado. Quando na força 2 o que prevalece é o Estado de Direito há uma atuação conjunta com a força 1 possibilitando um avanço do sistema protetivo internacional . É o que aconteceu no

primeiro pós-guerra-fria (1989-1992) e durante os anos noventa com a organização das Conferências da ONU de temas globais. Todavia quando o que predomina na força 2 é a razão de Estado as duas forças colocam-se em oposição e deparamo-nos com uma grande dificuldade para implementação de suas normas. É o que acontece atualmente.

### **2.3.1) Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena-1993): Marco na Proteção Internacional dos Direitos Humanos.**

No tocante às Conferências da ONU da década de 1990 a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, realizada em Viena, de 14 a 25 de junho de 1993, foi um marco da atuação conjunta das forças: “razão soberana” e “democracia, desenvolvimento e direitos humanos”. A cada diferente fase do DIDH, correspondeu uma Conferência diferente que teve por finalidade fazer uma avaliação da situação dos direitos humanos naquela determinada época. Até o presente momento foram realizadas duas conferências: Teerã (1968) e Viena (1993). A Conferência de Teerã foi um marco da fase legislativa, já Viena (1993) foi um marco da fase de implementação.

A queda do Muro de Berlim, em 1989, propiciou uma significativa mudança na ordem internacional. Ocorreu a passagem do mundo das polaridades definidas (caracterizador das relações internacionais no período da guerra fria), para o mundo das polaridades indefinidas, comandado por duas forças contraditórias: as centrípetas, de globalização e as centrífugas, de fragmentação. Na primeira fase do pós-guerra fria, que vai até a Guerra do Golfo (1990), prevaleceram as forças centrípetas favorecedoras da globalização (sociedade de informação, tutela internacional do meio ambiente, universalidade dos direitos humanos), época de muito otimismo, na qual alguns enxergaram

o advento da paz perpétua. É o caso de Francis Fukuyama com seu livro “O Fim da História”. Na segunda etapa do pós-guerra fria que tem seu início na decomposição da URSS (1991), há o predomínio das forças centrífugas de fragmentação: Guerra da Bósnia e da Somália, genocídio em Ruanda. É necessário lidar com novas questões perpetradoras das mais diversas violações de direitos humanos: os fundamentalismos, as novas identidades nacionais, a limpeza étnica. O otimismo da primeira fase terminou. É na circunstância da fase de implementação do DIDH e da constituição do mundo das polaridades indefinidas, com suas duas forças contraditórias, que se realiza a Conferência Mundial sobre Direitos Humanos (Viena-1993).

Viena (1993) produziu como resultado final uma Declaração e um Programa de Ação. A elaboração deste programa de ação mostra a principal diferença entre essas duas fases. Na fase legislativa, foi elaborado o *corpus juris* básico do DIDH. Depois disto, a principal meta passou a ser a concretização dos diversos direitos elencados nos instrumentos jurídicos do DIDH. Em um esforço de síntese podemos elencar as seguintes realizações da Conferência Mundial de Direitos Humanos (Viena; 1993): 1) aceitação teórica dos direitos humanos por consenso universal; 2) a confirmação da legitimidade da preocupação internacional com a situação dos direitos humanos em qualquer parte do mundo; 3) o reconhecimento do direito ao desenvolvimento como um direito humano, no qual a pessoa humana é seu sujeito central e deve ser seu principal beneficiário; 4) o estabelecimento de uma inter-relação indissolúvel entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos. (Lindgren Alves; 2004, p. 10 e 11)

Essas quatro realizações de Viena (1993) funcionaram como verdadeiros princípios de orientação de todas ações e políticas no âmbito da proteção dos direitos humanos. Isso

foi assim até a Conferência de Durban sobre o Racismo, a Discriminação Racial, Xenofobia e Intolerância Correlata, agosto e setembro de 2001, que conseguiu um consenso acerca de seus documentos depois de uma enorme dificuldade e que assistiu no final da Conferência a retirada de Estados Unidos e Israel. Simultaneamente ao final da Conferência de Durban tivemos o início da guerra contra o terror, iniciada logo após 11 de setembro de 2001. Na época atual a Razão de Estado prevalece- quase que totalmente- em relação ao Estado de Direito.<sup>26</sup>

A teoria da “razão de Estado” criada a partir do surgimento do Estado Moderno está no centro do debate da relação entre ética e política (Bobbio, 2000; p.55). Lapidar a frase do Príncipe, de Maquiavel, para ilustrar a “razão de Estado”: “Todos reconhecem o quanto é louvável que um príncipe mantenha a palavra empenhada e viva com integridade e não com astúcia. Entretanto, por experiência, vê-se, em nossos tempos, que fizeram grandes coisas os príncipes que tiveram em pouca conta a palavra dada.” (apud Bobbio, 2000;p. 57) A afirmação Maquiavélica esclarece a lógica que comanda a “razão de Estado”. (...)fizeram grandes coisas os príncipes que tiveram em pouca conta a palavra dada.” O que importa é o resultado: uma grande coisa, um grande feito, uma grande obra. Devendo ser desconsiderada a palavra dada. Em outras palavras o que vale é o ganho obtido, o princípio que visa nortear a ação humana não merece consideração. A antiga máxima predomina em relação a todas as outras: “os fins justificam os meios”.

A força da “razão soberana” age, regularmente, de acordo com os princípios do Estado de Direito todavia em uma circunstância excepcional o soberano está autorizado a

---

<sup>26</sup> Nesse sentido a declaração de Irene Khan secretária geral da Anistia Internacional, por ocasião do lançamento do relatório anual da Anistia Internacional: Segundo Khan, não é um exagero dizer que a situação dos direitos humanos hoje é pior dos últimos 50 anos “Existe uma cultura de desrespeito espalhada pelo mundo.” Em *Anistia compara EUA a grupos terroristas* FSP, p. A 11, 27 de maio de 2004.

agir conforme a “razão de Estado”. O terror é o motivo da excepcionalidade e o direito é derogado em nome da segurança do Estado. A “razão de Estado” permite que a ação política dissocie-se da perspectiva ética, pois está em jogo uma “grande coisa”. A “razão de Estado” funciona como uma excludente de ilicitude, a semelhança do estado de necessidade no Direito Penal.<sup>27</sup> O fato de que durante a atual invasão do Iraque está sendo dada uma prioridade maior a proteção dos poços de petróleo do que a proteção dos hospitais. (Irene Khan; 2004) é um exemplo ilustrativo de até que ponto pode chegar a excepcionalidade da razão de Estado

Após o surgimento do DIDH a comunidade internacional possui um parâmetro mínimo para a ação dos Estados soberanos no âmbito internacional. Todavia a natureza híbrida da “razão soberana” que oscila entre o respeito ao Estado de Direito ou a Razão de Estado impossibilita o respeito integral a norma e aos princípios de proteção da pessoa humana.

#### **2.4) As Dificuldades na implementação do DIDH**

A atuação do DIDH como um limite externo a ação dos Estados Soberanos é hoje o maior desafio para o DIDH. Isso é assim pois a lógica do Direito Internacional Público é a lógica do clássico Estado-Nação que tem como elementos constitutivos: o povo, o território e o poder soberano. A própria ONU *alma-mater* do DIDH é obrigada a realizar seu trabalho de proteção nesse âmbito. É o que deixa patente a resolução (46/182) de dezembro de 1991 da Assembleia Geral das Nações Unidas: “ De acordo com a Carta das Nações Unidas, a

---

<sup>27</sup> “A consideração do estado de necessidade está estreitamente vinculada à consideração do resultado: o que torna “objetivamente necessária” uma ação é a sua consideração como única possível condição para o alcance do fim desejado e julgado bom.”

soberania, a integridade territorial e a unidade territorial de um Estado devem ser plenamente respeitadas.”

As teses críticas do poder soberano enquanto poder ilimitado estão sendo corroboradas pela história internacional recente. Os eventos de represália por parte dos EUA, após o 11 de setembro de 2001, mostram que a ação política de um Estado pode-se transformar em um exercício arbitrário do poder de polícia perpetrador das mais diversas forma de violações de direitos humanos<sup>28</sup>. Um exemplo patente dessa afirmação é a prisão na Baía de Guantánamo.

#### **2.4.1) O Poder Soberano acima da Lei: O Combatente Inimigo Ilegal**

“No government should be able to create a prison where it can be exercise unchecked absolute power over those within the prison’s walls.” ( Human Rights Watch World Report 2004 p. 11)

O campo de detenção na base militar dos EUA, na baía de Guantánamo (território de Cuba), é um fato que evidencia o limite da proteção internacional dos direitos humanos quando o discurso da segurança de Estado é a prioridade absoluta. O campo iniciou seu funcionamento, no dia 11 de janeiro de 2002, com aproximadamente setecentas pessoas de várias partes do mundo, entre elas três crianças entre 14 e 18 anos. Atualmente o “campo de detenção” conta com aproximadamente seiscentas e sessenta pessoas. Até o presente

---

<sup>28</sup> Em anexo um cronograma dos principais fatos da Guerra contra o terror iniciada logo após o 11 de setembro de 2001.

momento não foi informado: 1) a identidade dos prisioneiros; 2) qual a alegação contra eles; 3) onde e quando serão julgados ou, em caso contrário quando serão libertados.<sup>29</sup>

Os julgamentos dos presos de Guantánamo, que receberam a denominação de “combatente inimigo ilegal” por parte do Governo dos Estados Unidos, estão sendo realizados por Comissões Militares. Essas comissões foram criadas pelo Presidente Bush, em novembro de 2001, por meio de uma ordem militar. Os julgamentos dessas comissões poderão prolatar sentenças de morte e os réus não terão direito de recurso para nenhuma instância. A última notícia acerca desse julgamento é que a Corte Federal do Distrito de Columbia mandou parar os julgamentos até que essas comissões militares passem a respeitar as normas das Convenções de Genebra referentes a tratamento dos prisioneiros de guerra e que os responsáveis pelos julgamentos nessas comissões não possuem o conhecimento básico do Direito Internacional dos Direitos Humanos.<sup>30</sup> Nunca é demais lembrar que o direito ao devido processo legal *due process of law* é um dos quatro direitos elencados no artigo 3º comum as quatro convenções de Genebra<sup>31</sup>. Sérgio Vieira de Melo afirmava que o respeito a ao artigo 3º comum as quatro convenções de Genebra deve ser visto como um divisor de águas entre civilização e barbárie.

As fotos de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante divulgadas no final de Abril de 2004 pela rede de televisão americana CBS na prisão de Abu Ghraib, no Iraque, apresentam um elemento comum com o campo de detenção de Guantánamo. Trata-se do Major General Geoffrey Miller que, após os escândalo provocado pela divulgação das fotos, foi nomeado como novo diretor de Abu Ghraib. Antes disso Geoffrey Miller era o

---

<sup>29</sup> Para informações detalhadas do campo de detenção da Baía de Guantánamo consulte: *Guantánamo Bay: a Human Rights scandal* ([www.amnesty.org](http://www.amnesty.org)) e *United States : Guantanamo Two Years On* ([www.hrw.org](http://www.hrw.org))

<sup>30</sup> US.: Court Ruling Halts Commissions e US: Guantanamo Tribunal Lacks Basic Knowledge of Law . ([www.hrw.org](http://www.hrw.org)) 14/11/04.

<sup>31</sup> Os outros três são: direito à integridade física; direito de ir e vir e direito a dignidade e integridade psíquica.



diretor do campo de detenção de Guantánamo e de acordo com notícias da imprensa as mais graves violações de direitos humanos em Abu Ghraib ocorreram após a recomendação de Geoffrey Miller a fim se adotarem novos métodos de interrogação dos prisioneiros de guerra no Iraque.<sup>32</sup>

A oposição existente entre o respeito ao Estado de Direito e o exercício do poder soberano de punir fica evidente no caso da prisão de Guantánamo. Ao se auto-intitular “Comandante em Chefe das Forças Armadas” o Presidente George Bush, valendo-se da excepcionalidade da guerra contra o terrorismo, em uma operação quase imperceptível, que faz parte da própria forma de atuar do poder soberano, criou a possibilidade de desrespeitar o Estado de Direito e impor o Estado de Exceção, fazendo isso a pessoa humana é banida da ordem jurídica e torna-se vulnerável a todo e qualquer ato do poder soberano, no extremo sua própria eliminação.( Agamben;2003,p.41)<sup>33</sup>

### **2.5) Soberania e Proteção Internacional dos Direitos Humanos: um antagonismo**

Os EUA valendo-se de sua superioridade militar e econômica está conduzindo sua política externa, de forma unilateral, o verdadeiro exercício do que ousamos chamar de poder soberano global. A invasão do Iraque sem a autorização do Conselho de Segurança da ONU é um exemplo patente da política externa unilateral dos EUA.O principal argumento para a invasão do Iraque pelo Estados Unidos e suas tropas aliadas era a presença de armas nucleares e de destruição em massa. Consoante com a doutrina Bush da

---

<sup>32</sup> Informações detalhadas da tortura em Abu Ghraib consulte HERSH Seymour M. *torture at Abu Ghraib* [www.newyorker.com](http://www.newyorker.com) 05/05/04.

<sup>33</sup> “C’est dans la perspective de cette revendication des pouvoirs souverains du président dans une situation d’urgence qu’il faut considérer la décision du président Bush de se désigner constamment lui-même, après le 11 septembre 2001, comme *Commander in chief of the army*. Si, comme nous l’avons vu, un tel titre implique une référence immédiate à l’état d’exception, Bush est en train de créer une situation où l’urgence est devenue la règle et où la distinction même entre la paix et la guerre (et entre guerre extérieure et guerre civile mondiale) devient impossible.”

“guerra preventiva” era necessária a invasão para impedir o desenvolvimento e utilização de tais armas. Todavia realizada a invasão armas nucleares ou de destruição em massa não foram encontradas. EUA e aliados desconsideraram a posição do Conselho de segurança que pedia um prazo maior a fim de que a equipe de inspeção de armas da ONU, chefiada pelo sueco Hans Blix terminasse seu trabalho de investigação. Desrespeitando a posição da ONU os EUA comprometeram a legitimidade de sua ação e a autoridade das Nações Unidas. (Blix; 2004. P. 397)<sup>34</sup>

O poder global dos EUA não é um fato novo ele surge no cenário das relações internacionais desde o pós-guerra fria (Fiori; 2004 p.94)<sup>35</sup> a novidade em termos histórico é que os EUA ao eleger o combate ao terror e a segurança do Estado como prioridades absolutas de sua política externa colocou em um plano secundário o respeito aos direitos humanos. A redefinição do conceito de tortura que passa a se definida como “o equivalente em intensidade à dor que acompanha um dano físico sério, como a falência de um órgão, o colapso de funções do corpo ou mesmo a morte”; excluindo da definição atos como: estupro, choque elétrico, queimaduras, afogamento controlado e introdução de agulhas sob as unhas ( Danner; 2004; p. 33 a 44) é um exemplo patente do antagonismo que é possível existir entre o exercício do poder soberano e a proteção dos direitos humanos.

---

<sup>34</sup> “Para os Estados que desejassem efetuar a ação armada, haveria uma saída. Eles poderiam ter acatado os pedidos do Conselho de Segurança para um prazo maior de inspeções. O apoio do conselho à ação armada preventiva poderia ter sido dado, se fossem relatadas evidências convincentes da alegada existência de armas ou programas proibidos. Sem esse apoio a legitimidade da ação ficou comprometida, a credibilidade dos governos minada e a autoridade do Conselho de Segurança, prejudicada.”

<sup>35</sup> Na hora da vitória, o desaparecimento da União Soviética e o fim da Guerra Fria colocaram os Estados Unidos, e o mundo, pela primeira vez na história, frente à possibilidade de um “poder global”, sem limites militares e sem colônias, que se apóia apenas “no controle das estruturas transnacionais, militares, financeiras produtivas e ideológicas de alcance global, mas não suprime os estados nacionais (Fiori,2001:63). Uma situação mundial que é nova, mas que não é um fato excepcional e imprevisível na perspectiva de longo prazo do sistema mundial, criado pela expansão dos estados e das economias nacionais européias. Pelo contrário, ela o sistema do seu limite tendencial e contraditório: a constituição de um “império global”. E do ponto de vista dos Estados Unidos, representou mais uma etapa de um processo contínuo de concentração e centralização de poder político e econômico, que começou no século XIX no continente americano e se globalizou depois do fim da II Guerra Mundial.

A abordagem da proteção dos direitos humanos como tema global e transfronteiriço, e não como assunto interno dos Estados soberanos, coloca em cheque a lógica de funcionamento do Estado soberano (Bianchi; 1999 p. 260)<sup>36</sup>

O antagonismo ocasionalmente existente entre poder soberano e a proteção internacional dos direitos humanos é um fato que dificulta, em certos momentos impossibilita, a implementação das normas do DIDH. No atual do cenário internacional, mais do que em qualquer momento de sua história, o DIDH depara-se com o limite a sua atuação imposto pela atuação de um Estado soberano, vale dizer: o hiperpoder americano. A fim de superar esse limite analisaremos a possibilidade de surgimento de uma instância suplementar ao DIDH, que esteja em uma dimensão para além da lógica da soberania, vale dizer: a dimensão cosmopolita.

## **2.6) A responsabilização individual: terceira e última fase do DIDH**

O DIDH tem caráter complementar e subsidiário na proteção dos direitos humanos cabendo a incumbência da proteção inicial aos Estados. A complementaridade do DIDH proporciona uma transformação no Direito Internacional Público – ao dar o atributo de sujeito de direito a pessoa humana na ordem internacional e ao iniciar a erosão do conceito de soberania – e indica a necessidade do estabelecimento de uma nova instância que lhe seja suplementar e dote suas normas de efetividade.

---

<sup>36</sup> The two opposite poles of the spectrum are evident. On the one hand, there stands the principle of sovereignty with its many corollaries...on the other, the notion that fundamental human rights should be respected. While the first principle is the most obvious expression and ultimate guarantee of a horizontally-organized community of equal and independent states, the second view represents the emergence of values and interests ... which deeply cut across traditional precepts of state sovereignty and non-interference in the internal affairs of other states.

Em um estudo anterior (Almeida; 2001) elenco a existência três fases distintas do DIDH : 1) fase legislativa; 2) fase de implementação e 3) fase de responsabilização individual.

A fase de responsabilização individual é consolidada por meio de duas vertentes. A primeira vertente iniciou-se com o Tribunal de Nuremberg (Gonçalves; 2001) desenvolveu-se por meio do Tribunal Internacional para Julgamento dos Supostos Responsáveis de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário cometidas no território da ex-Iugoslávia, desde 1991. Em 08 de novembro de 1994, é criado um tribunal nos mesmos moldes do já descrito para julgar os crimes cometidos no território de Ruanda.

Em abril de 1998, Jean Kambanda, ex-primeiro ministro de Ruanda, declara ser culpado das acusações de genocídio que lhe foram impostas pelo Tribunal Internacional para Julgamento dos Supostos Responsáveis de Violações Graves do Direito Internacional Humanitário. Após o julgamento do Tribunal de Nuremberg é, a primeira vez na história do DIDH, que se declara um indivíduo culpado de uma grave violação de direitos humanos no âmbito internacional. Esse marco na história da responsabilização do indivíduo na ordem internacional indica a existência de um processo irreversível de luta contra a impunidade no tocante a violação de direitos humanos. Esse processo ganhou consistência com a aprovação, no dia 17 de julho de 1998, depois de um longo processo, do Estatuto de Roma que estabeleceu o Tribunal Penal Internacional.

A segunda vertente da fase de responsabilização individual caracteriza-se pela conscientização de cada homem e mulher de sua responsabilidade pelo respeito e promoção dos direitos humanos. Conforme já estabelecia o artigo XXIX da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948: “ Artigo XXVIII inciso 1: Toda pessoa tem deveres para com a comunidade na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível”

Existem dois documentos internacionais que devem ser considerados como documentos da fase de responsabilização individual: o Manifesto 2000 por uma Cultura de Paz e Não-Violência ([www.manifesto2000.org](http://www.manifesto2000.org)) e a Carta da Terra ([www.earthcharter.org](http://www.earthcharter.org))

O Manifesto 2000 estabelece no seu preâmbulo: “Reconhecendo a parte de responsabilidade ante o futuro da humanidade, especialmente com as crianças de hoje e de amanhã, me comprometo em minha vida diária, minha família, meu trabalho, minha comunidade e meu país a:” Em seguida o Manifesto elenca seis princípios de ação: 1) respeitar a vida; 2) praticar a não-violência ativa; 3) ser generoso; 4) ouvir para compreender; 5) preservar o planeta; 6) criar novas formas de solidariedade.”

Como exemplo prático da utilização do Manifesto 2000 temos a Rede Gandhi de Saúde, Cultura de Paz e Não-Violência estabelecida no Congresso de 2004 do CONASEMS- Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde- e I Congresso Brasileiro de Saúde, Cultura de Paz e Não-Violência. Diz o texto de lançamento da Rede Gandhi: “Reunidas em Natal, no Congresso de 2004 do CONASEMS- Conselho Nacional dos Secretários Municipais de Saúde- e I Congresso Brasileiro de Saúde, Cultura de Paz e Não-Violência , pessoas e entidades de todo o Brasil assumiram sua responsabilidade individual e coletiva e adotaram o texto do Manifesto 2000, por uma Cultura de Paz da UNESCO/ONU, como via de inspiração da Rede Gandhi, Cultura de Paz e Saúde.”

O preâmbulo da Carta da Terra no item desafios futuros assevera: “A escolha é nossa: formar uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou arriscar a nossa destruição e da diversidade da vida(...) “

Consideramos a fase da responsabilização individual a terceira e última fase do DIDH . No momento atual a fim de fortalecer e dotar as suas normas de efetividade imprescindível o surgimento de uma instância suplementar. Essa instância suplementar tem

a possibilidade de surgir não na ordem interna dos Estados, nem na ordem das relações entre os Estados (ordem internacional) uma vez que essas duas ordens são regidas pela lógica da soberania, conforme já analisamos anteriormente. Assim o surgimento dessa instância suplementar ao DIDH só é possível no ordem cosmopolita (ou cosmopolitismo) que, para falar com Kant, é o ordem dos cidadãos do mundo em uma hipotética república universal.

### **3) Cosmopolitismo: Possibilidade do Estabelecimento de uma Instância Suplementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH)**

#### **3.1) À Paz Perpétua: Uma Proposta Kantiana para o Cosmopolitismo**

Em “À Paz Perpétua” , Kant não cria uma tecnologia capaz de solucionar os conflitos internacionais, mas elabora uma obra de reflexão filosófica acerca das relações internacionais de sua época, propondo uma superação deste *status quo*. A Paz Perpétua é, na realidade, a meta a ser atingida por meio do respeito e exercício dos princípios e normas estabelecidos neste fictício tratado de paz. O adjetivo perpétua diferencia o tratado em questão, dos tratados de paz habitualmente firmados, que não passam de meros armistícios cuidando de regular a melhor forma jurídica para a cessação das hostilidades entre os inimigos.

“O estado de paz entre os homens que vivem lado a lado não é um estado de natureza (*status naturalis*), que antes é um estado de guerra, isto é, posto que nem sempre uma eclosão de hostilidades, contudo (é) uma ameaça permanente destas. Ele tem de ser, portanto, **instituído**, pois a cessação das hostilidades não é ainda segurança para ele e, sem que ela seja obtida de um vizinho a outro (o que, porém, pode ocorrer somente num estado **legal**), pode aquele tratar como um inimigo este a quem exortara para tal (cessação)” {Kant; 1795 (1995) p.32-33}

Nesta passagem, Kant esclarece dois pontos essenciais do estado de paz almejado por ele: 1) o estado de paz não corresponde ao estado natural, este é um estado de guerra. 2) o estado de paz é algo a ser instituído por meio do Direito. Conforme a classificação, proposta por Martin Wight, Kant pertence à tendência revolucionária. { Wight (1991)p. 8}<sup>37</sup>

Na concepção kantiana, a transformação do estado de guerra das relações internacionais em um estado de paz dar-se-á por meio do Direito. De acordo com a classificação de Bobbio {1979 (2002) p. 137 a 165}, esta proposta kantiana deve ser enquadrada como pacifismo jurídico

A seguir, apresentaremos um breve comentário dos artigos preliminares da paz perpétua e, logo após, uma análise dos artigos definitivos.

I) “Não se deve considerar como válido nenhum tratado de paz que se tenha celebrado com a reserva secreta sobre alguma causa de guerra no futuro.”

Neste artigo Kant, essencialmente, faz a diferença entre um mero armistício e um verdadeiro tratado de paz. O armistício vem a ser um documento jurídico que tem por finalidade por fim a uma determinada guerra. O armistício, por visar tão somente o final das hostilidades bélicas, sem fazer uma análise prospectiva, não leva em consideração a existência de tensões latentes que podem levar a futuras guerras.

II) “Nenhum Estado independente (grande ou pequeno) poderá ser adquirido por outro mediante herança, permuta, compra ou doação.”

---

<sup>37</sup> The Revolutionists can be defined more precisely as those who believe so passionately in the moral unity of the society of states or, international society, that they identify themselves with it, and therefore they both claim to speak in the name of this unity, and experience an overriding obligation to give effect to it, as the first aim of their international policies. For them, the whole of international society transcends its parts; they are cosmopolitan rather than “internationalist”, and their international theory and policy has “a missionary character”<sup>37</sup>.

Os Estados nacionais, não importando o seu tamanho, não devem ser vistos como uma propriedade a ser adquirida, já que isto poderia ser motivo de grande descontentamento no futuro, gerando tensões que poderiam culminar num conflito bélico.

III) “Os exércitos permanentes devem desaparecer totalmente com o tempo”.

Este artigo é auto-evidente, fala por si próprio. O desaparecimento dos exércitos permanentes dificultaria sobremaneira a prática da guerra.

IV) “Não se deve emitir dívida pública em relação com os assuntos de política exterior.”

Neste artigo, Kant tenta impedir a criação de dívidas entre dois Estados. O não-pagamento da dívida poderia implicar numa guerra de invasão ao Estado devedor como forma de ressarcimento da dívida.

V) Nenhum Estado deve imiscuir-se pela força na Constituição e no Governo de outro.

Este artigo liga-se ao segundo artigo definitivo, que fala da criação de uma Federação de Estados livres. A idéia é a preservação da autonomia de cada membro. A intervenção pela força é, enfaticamente, não-recomendada.

VI) Nenhum Estado em guerra com outro deve permitir que tais hostilidades tornem impossível a confiança mútua na paz futura, como o emprego de assassinos, envenenadores, quebraamento de capitulação, indução a traição (...)

A idéia deste artigo é resumir as hostilidades ao campo de batalha. A manutenção da confiança mútua, que se dá pelo comportamento minimamente ético dos Estados em conflito e pelo respeito da função jurídica da guerra de resolução de conflitos, é condição essencial para o estabelecimento futuro da paz.

Como atitude preliminar para obtenção da paz, Kant elenca seis obrigações de não-fazer, prestações negativas, normas proibitivas. Antes de esclarecer as ações positivas Kant tem o cuidado de interditar aquelas ações que poderiam colocar em risco uma situação de



paz, ou dificultar o término de uma guerra, que de forma sintética dizem respeito a tratar o homem como fim e não como meio. (Bobbio; 1999. P.155)<sup>38</sup>

Os seis artigos que acabamos de examinar dizem respeito àquelas atitudes interditas aos Estados; já os artigos definitivos, relacionam-se à forma que o Direito deve assumir em direção à paz perpétua. Durante a apresentação dos seis artigos preliminares para a Paz Perpétua, Kant oferece-nos uma explanação das três dimensões do fenômeno do direito, necessárias para a instituição da paz perpétua:

“Toda constituição jurídica é, porém, no que concerne às pessoas que estão sob ela:

- 1) a constituição segundo o direito civil de Estado dos homens em um povo (ius civitatis),
- 2) segundo o direito das gentes dos Estados em relação uns com os outros (ius gentium),
- 3) segundo o direito cosmopolita, enquanto homens e Estados que estão em relação exterior de influência mútua têm de ser considerados como cidadãos de um Estado dos homens universal (ius cosmopoliticum). Esta divisão não é arbitrária, mas necessária em relação a idéia de paz perpétua. Pois se somente um destes, na relação da influência física sobre o outro, estivesse, contudo, no estado de natureza, então estaria ligado a ele o estado de guerra, tornar-se liberto do qual é justamente a intenção aqui.” {Kant 1795 (1995) p.33}

Na segunda parte de sua obra, na qual são apresentados os três artigos definitivos para a Paz Perpétua, Kant detalha a forma que cada uma destas ordens do direito deve revestir para instituição da paz Sinteticamente, Kant diz que: 1) o Direito interno de um Estado deve ser da forma republicana, pois isto dificultaria uma declaração da guerra, já que numa República a vontade pública prevalece sobre a vontade do soberano e, neste caso, a declaração da guerra estaria condicionada à aprovação da vontade pública, o que seria um fator complicador para declaração da guerra; 2) O Direito Internacional deve ser baseado

---

<sup>38</sup> Ces six articles, qui contiennent des interdits adressés aux souverains, et qui s’appliquent à des comportement voués soit à faciliter l’éclatement de nouvelles guerres soit à entraver l’établissement de la paix, s’inspirent tous de l’idée que les souverains doivent se comporter moralement, c’est-à-dire conformément à la maxime selon laquelle la personne humaine ne doit jamais être considérée comme moyen<sup>38</sup>.

numa federação de Estados livres. Tal federação não corresponde ao formato de um Estado Federativo Nacional; a idéia é um pacto federativo entre os diversos Estados soberanos que preservam sua soberania, mas estão vinculados por um objetivo comum: a manutenção da paz. 3) O Direito Cosmopolita deve limitar-se ao Direito à Hospitalidade Universal. O que compreende, de um lado, o direito de todo estrangeiro, que se encontra num Estado do qual não é nacional, não ser tratado hostilmente. E, de outro lado, o dever de todo Estado não usurpar da hospitalidade que lhe é oferecida pela população de um determinado Estado ou território e transformar o seu direito de visita num violento ato de conquista.

Essas três dimensões jurídicas devem ser vistas de forma interdependente e inseparável, uma interpenetrando a outra. O artigo segundo (o pacto federativo entre os Estados Livres), é base jurídica constitutiva de um novo *status quo* nas relações internacionais; o artigo primeiro e o artigo terceiro são seus alicerces.(Bobbio; 1999, p. 152)<sup>39</sup>

Kant, divergindo dos realistas (Hobbes e Maquiavel) e dos racionalistas(Grotius), propõe um modelo de ordem internacional onde a guerra perde a sua utilidade como forma jurídica (necessária ou contingente) de resolução dos conflitos e a paz surge como principal objetivo, a ser conquistado por meio do direito. Esta paz kantiana não deve ser vista como uma mera ausência de guerra, mas com um sentido positivo de uma forma diferente de

---

<sup>39</sup> En d'autres termes, ceci signifie que la formation de l'alliance des peuples, pour réaliser son propre but, doit respecter deux limites juridiques: celle découlant du droit public interne Qui prescrit la constitution républicaine et celle découlant du droit cosmopolitique qui dénie le droit de conquête. C'est seulement en tenant compte de l'ensemble de trois articles définitifs, dont le second est constitutif, le premier et le troisième complémentaires, que l'on prend conscience de l'extraordinaire force suggestive que la théorie kantienne de la paix perpétuelle a exercée en tous temps et exerce encore à notre époque. Une théorie où la complexité de l'articulation interne s'allie à la simplicité essentielle de la construction entière

convivência internacional; forma na qual a violência está eliminada como atitude legítima e a não-violência é o princípio orientador da ação.( Habermas; 1996 p.71)<sup>40</sup>

No estudo das relações internacionais podemos distinguir três campos para efeitos de análise: 1) o campo estratégico-militar; 2) o campo das relações econômicas e 3) o campo dos valores (Lafer; 1999, p. 184). Nosso estudo insere-se no campo dos valores e tem por objetivo analisar a possibilidade do surgimento de uma ordem cosmopolita. Nesse tema a referência a Kant é fundamental (Lafer; 1999, p.186) <sup>41</sup>

### **3.1.1)Cosmopolitismo e Hospitalidade**

Da proposta kantiana para o Direito Cosmopolita valemo-nos do conceito de hospitalidade. A hospitalidade é a própria essência do Cosmopolitismo. O que significa dizer que sem o exercício, mais amplo possível, da hospitalidade não se pode pensar o próprio Direito Cosmopolita.

Uma definição básica de hospitalidade esclarece-nos que seu significado é de receber alguém, acolher o outro. Uma das definições de “hospitalité” do dicionário Petit Robert esclarece que ela é o: “Droit réciproque de trouver logement et protection les uns chez les autres.” Nessa definição a palavra hospitalidade tem dois significados. O primeiro que significa a possibilidade de ser acolhido, e o segundo a possibilidade de acolher. Acolher e ser acolhido, o exercício da hospitalidade dá-se numa relação bilateral. Nela

---

<sup>40</sup> Il faut concevoir la paix elle-même comme un processus se déroulant sans intervention de la force, mais Qui ne vise pas seulement à empêcher l’emploi de la force, mais à réaliser les conditions réelles d’une coexistence sans tension entre les groupes et entre les peuples.

<sup>41</sup>“Com efeito, o paradigma da tradição kantiana vai além da visão grociana na identificação das características da sociedade internacional (...). É cosmopolita e rege-se por uma “razão abrangente” que comportaria a realizabilidade do ponto de vista da humanidade e o princípio de que todo e cada ser humano é um fim em si mesmo e não um meio a ser instrumentalizado pelos interesses dos outros. Na cena internacional contemporânea, no campo dos valores, o mapa do conhecimento da tradição kantiana detecta a inserção operativa de uma razão abrangente da humanidade através da inclusão, na agenda internacional, dos assim chamados temas globais. É o caso, por exemplo, de meio ambiente e direitos humanos que inauguram, respectivamente, no Rio de Janeiro em 1992, e em Viena 1993, a série das grandes conferências da ONU pós-Guerra Fria sobre temas globais.”

nenhum dos lados é desfavorecido e as duas partes tem a possibilidade de tanto dar como receber acolhimento.

O reconhecimento do outro, do diferente, do estrangeiro é o fundamento de uma relação de hospitalidade e também um fator essencial para criação de minha própria identidade que para ser construída necessita do diálogo com um outro diferente de mim mesmo e que, antes de tudo, reconheça-me enquanto interlocutor (Taylor ;1992 p.65) <sup>42</sup> O reconhecimento é o pré-requisito da hospitalidade indicando atitude de abertura para o outro, seja ele quem for. Essa hospitalidade deve ser incondicional uma hospitalidade de *visitação* ao invés de uma de *convite*. {Derrida ;2003 (2004); p.138} <sup>43</sup> A hospitalidade incondicional sem limites é o sentido que deve inspirar a prática do Cosmopolitismo. Uma experiência concreta de hospitalidade e Cosmopolitismo são as vilas-refúgio para escritores coordenadas pelo Parlamento Internacional de Escritores e que já conta com vinte e quatro cidades inscritas dos Estados Unidos e Europa. (Derrida, 1997, p. 09-10, 57-58)<sup>44</sup>

Se no cosmopolitismo o que deve vigiar a hospitalidade pura de *visitação* no DIDH o que existe é a positivação de uma hospitalidade condicional no Direito Internacional dos Refugiados (uma das vertentes do DIDH). Nesse ramo do DIDH regulado pela Convenção

---

<sup>42</sup> “Je ne peux pas découvrir isolément mon identité: je la négocie dans un dialogue, en partie extérieur, en partie intérieur, avec l’autre. C’est pourquoi le développement de l’idéal de l’identité engendrée de l’intérieur confère une importance capitale nouvelle à la reconnaissance d’autrui. Ma propre identité dépend essentiellement de mes relations dialogiques avec l’autres”

<sup>43</sup> “A hospitalidade pura e incondicional, a hospitalidade *em si*, abre-se ou está aberta previamente para alguém que não está esperado ou convidado, para quem quer que chegue como um *visitante* absolutamente estrangeiro, como um  *récem-chegado*, não-identificável e imprevisível, em suma, totalmente outro. Eu chamaria essa hospitalidade de *visitação* mais do que de *convite*.”

<sup>44</sup> “*Expérience et expérimentation*, donc. Notre *expérience* des villes-refuges alors ne serait pas seulement ce qu’elle doit être sans attendre, à savoir une réponse d’urgence, une réponse juste, en tout cas plus juste que le droit existant, une réponse immédiate au crime, à la violence, à la persecution. Cette expérience des villes-refuges, je l’imagine aussi comme ce qui donne lieu, un lieu de pensée, et c’est encore l’asile ou l’hospitalité, à la *experimentation* d’un droit et d’une démocratie à venir. Sur le seuil de ces villes, de ces nouvelles villes qui seraient autre chose que des “villes nouvelles”, une certaine idée du cosmopolitisme, *une autre*, n’est peut-être pas encore arrivée. – Si –elle est arrivée... -...alors, on ne l’a peut-être pas encore reconnue.”

de Genebra sobre o Estatuto do Refugiado de 1951, o ato pela qual é concedido o estatuto do refugiado ao buscador de asilo é um ato declaratório e não constitutivo. Em outras palavras a condição de refugiado é reconhecida. Por meio desse reconhecimento o Estado declara que aquele que busca asilo tem direito, a partir do reconhecimento, de permanecer livremente em seu território sob sua proteção. O Direito Internacional dos Refugiados garantiu o direito à hospitalidade por meio da positivação do direito de asilo e do princípio do *non-refoulement*<sup>45</sup>. O princípio em tela normatizado na Convenção de Genebra do Estatuto do Refugiado (1951) impede a devolução de um estrangeiro a seu país de origem ou residência habitual. Todavia durante os trabalhos de elaboração da Convenção de Genebra (1951) aceitando emenda proposta pela França e Reino Unido ao princípio da não-devolução ( *non-refoulement*) foi apresentada uma hipótese de desconsideração. Assim estabelecida: “Art. 33 parágrafo 2: O benefício da presente disposição não poderá, todavia, ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido condenado definitivamente por um crime ou delito particularmente grave, constitui ameaça para a comunidade do referido país.”. Mais uma vez venceu o argumento baseado na hospitalidade condicional.

Propomos que a hospitalidade incondicional é o sentido do Cosmopolitismo, a proteção global da vida humana sua meta, a paz enquanto desenvolvimento sustentável seu objetivo e a não-violência seu princípio de ação<sup>46</sup>

---

46 “O sentido de uma coisa, ao contrário de seu objetivo, está sempre contido nela mesma; o sentido de uma atividade só pode existir enquanto durar essa atividade. Isso vale para todas as atividades, também para o agir, persiga ele ou não um objetivo. Dá-se o contrário com o objetivo de uma coisa; só começa a aparecer na realidade quando a atividade que o produziu chega ao seu fim – da mesma maneira que a existência de qualquer objeto produzido começa no momento em que o produtor deu o último golpe de mão nele. Por fim as metas pelas quais nos orientamos, produzem os parâmetros pelos quais deve ser julgado tudo que é feito; elas excedem ou transcendem o tratado no mesmo sentido em que cada medida transcende aquilo que tem de medir.”

### **3.2) Proteção Global da vida humana: Meta do Cosmopolitismo**

O DIDH tem como princípio orientador de criação de suas normas a não-violência. Esse princípio visa proteger o valor da dignidade da pessoa humana. A fim de entendermos o significado da não-violência primeiro é necessário definir violência. A Organização Mundial de Saúde define violência como: “O uso intencional da força física ou do poder, real ou potencial, contra si próprio, contra outras pessoas ou contra um grupo ou uma comunidade, que resulte ou tenha grande possibilidade de resultar em lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.”(Krug;2002) Definindo de modo contrário não-violência é: a ação intencional que não resulte em “lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação.” A forma de agir não-violenta é definida de forma minimalista. O mínimo a fazer é não provocar destruição.

A não-violência como princípio orientador do DIDH protege a dignidade da pessoa humana já que esse Direito posiciona-se de forma contrária a toda e qualquer ação que tenha por objetivo a violação da dignidade humana. No âmbito do Direito Cosmopolita é necessário ampliar essa proteção não mais o ser humano apenas e tão somente mas o planeta terra como um todo. Como já foi por nós mencionado o advento das armas nucleares colocam em risco a existência planetária, não se trata de uma previsão apocalíptica mas de uma possibilidade concreta. A guerra de extermínio como condição necessária para sobrevivência de uma espécie trouxe como consequência o concreto perigo

do aniquilamento planetário. Esse é um problema que ainda não foi superado pela humanidade.(Schell; 2001, p. 49)<sup>47</sup>

Pesquisas recentes (Hansen; 2004, p. 30 a 35) indicam que o aquecimento global coloca em risco o equilíbrio planetário como um todo. Em 1997, foi assinado o Protocolo de Kyoto um tratado internacional que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa (responsáveis pelo aumento da temperatura da terra). A previsão de diminuição dos gases está prevista para 2008-2012 e deve ser de 5.2% em relação aos níveis de 1990. Cabe aos países da União Européia reduzirem em 8% o total das emissões, ao EUA 7% e ao Japão 6%.

Todavia os Estados Unidos da América, país responsável pela maior emissão de gases de efeito estufa do mundo, assinou o Protocolo de Kyoto durante a administração de Bill Clinton e “dessasinou-o”, em março de 2001, na administração de George W. Bush. Tal fato, além de ser mais uma amostra do exercício da “soberania absoluta” por parte dos EUA, indica que os esforços da comunidade internacional por meio do Direito Internacional do Meio Ambiente não estão sendo suficientes para a proteção do equilíbrio planetário.

Nessa perspectiva o conceito de hospitalidade do Cosmopolitimo deve conter o planeta Terra.. Não se deve esquecer que a hospitalidade é uma relação bilateral. Imprescindível que a humanidade seja capaz de acolher o planeta Terra como um organismo-vivo, para continuar a habitá-lo.

---

<sup>47</sup> “The deeds of Pol Pot in Cambodia and of the former Hutu government in Rwanda have made it clear that genocide remains attractive and achievable for many governments in many parts of the world. No nuclear weapons or other weapons of mass destruction are needed to bring it off; Kalashnikovs, or even machetes or hoes, will do. What seems clear, however, is that if the triumphantly restored liberal order of the 1990s cannot renounce the threat of extermination of peoples as a condition for its own survival, then it will forfeit any chance that it can successfully oppose a resurgence of barbarism anywhere else in the twenty-first century.”(...)

A Proteção Global da Vida Humana essa é a meta do Cosmopolitismo. Dizemos vida humana não para nos colocarmos no terreno da bio-política<sup>48</sup>, mas para mostrar a inter-relação existente entre o Direito Internacional dos Direitos Humanos e o Direito Internacional do Meio Ambiente. Uma vez que para proteger de modo completo a pessoa humana é imprescindível garantir a preservação das condições que possibilitem a reprodução e manutenção da vida humana na terra. Essa responsabilidade não é de um indivíduo, ou de um Estado em particular mas de toda a humanidade.

### **3.3) Instituições Nacionais de Direitos Humanos e Cosmopolitismo**

O Cosmopolitismo deve inspirar-se nas boas práticas do DIDH. Entre as instituições do DIDH elegemos como a primeira a ser estudada: as Instituições Nacionais de Direitos Humanos (1994). As Instituições Nacionais tem caráter consultivo, competência específica para a promoção e proteção dos direitos humanos, não integram o poder judiciário, nem o poder legislativo podem ter uma ligação com o poder executivo mas são independentes dele. A maior parte das Instituições Nacionais de Direitos Humanos podem ser agrupadas em três categorias principais: Comissão de Direitos Humanos; ouvidorias e instituições especializadas na proteção de grupos vulneráveis: minorias étnicas, lingüísticas e religiosas; populações indígenas; estrangeiros; migrantes e imigrantes; refugiados; crianças; mulheres; pobres e pessoas portadoras de deficiência. A estrutura e o funcionamento das instituições nacionais de direitos humanos são reguladas pelos “Princípios de Paris” (em anexo). Esse documento aprovado pela Assembléia Geral das Nações Unidas por meio da resolução 48/134, de 20 de dezembro de 1993, oferece parâmetros mínimos para criação e funcionamento de Instituições Nacionais de Direitos Humanos. O Alto Comissariado das

---

<sup>48</sup> Para uma detalhada concepção de biopolítica e sua relação com os direitos humanos consulte: AGAMBEN, Giorgio *Homo Sacer* Sovereign Power and Bare Life. Especialmente parte 3.



Nações Unidas para os Direitos Humanos (ACNUDH) sedia o Comitê Internacional de Coordenação das Instituições Nacionais de Direitos Humanos, cujo atual coordenador é Orest Nowosad.

A independência das Instituições Nacionais é garantida por um orçamento próprio que lhe deve ser destinado e pela sua composição que se constitui de: organizações não-governamentais; representantes do pensamento religioso ou filosófico; professores universitários e experts qualificados; parlamentares e representantes do governo<sup>49</sup>.

Importante lembrar que as Instituições Nacionais de Direitos Humanos tiveram como fonte de inspiração a ‘Comission Consultative de Droits de l’ homme’ criada, na França(1947), por René Cassin, cidadão francês, homem cosmopolita, considerado o “pai” da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e que presidiu a Comissão francesa até sua morte em 1976. A comissão francesa foi restabelecida no ano de 1984 passando a se chamar “Comission Nationale Consultative de Droits de l’Homme”, tendo como Secretário Gerard Fellous.

O caráter consultivo, a independência em relação ao poder soberano e a rede internacional coordenada pelo Comitê de Coordenação das Instituições Nacionais vinculado ao ACNUDH fazem desse organismo um *locus* privilegiado de atuação do cosmopolitismo a fim de que ele possa efetivamente transformar-se em uma instância suplementar ao DIDH.

### **3.4) Sociedade da Informação e Cosmopolitismo**

Um importante fato histórico que contribui para o advento real do Cosmopolitismo é a passagem da sociedade industrial para a sociedade da informação (Boaventura; 2003, p.

---

<sup>49</sup> Princípios de Paris tópico Composição e garantias de independência e pluralismo item 1.

436)<sup>50</sup>. Este fato mobilizou, recentemente, a atenção da ONU que convocou um encontro internacional em Genebra sobre a “Sociedade da Informação” em dezembro de 2003. A Internet - interconexão dos computadores – potencializou a troca de mensagens e signos culturais e possibilitou que homens e mulheres de diferentes partes do planeta comuniquem-se e coordenem sua troca de mensagens em tempo real. Essa é a novidade ocasionada pelo surgimento do ciberespaço, que está mudando –desde 1970 – a forma de agir e pensar de toda a humanidade. (Lévy; 1993)

O surgimento do ciberespaço fez surgir duas tendências uma monopolizadora e favorecedora da concentração do capital financeiro representada pela fusão da American Online (AOL) com a Time Warner, em janeiro de 2000 cujo símbolo foi a frase: AOL everywhere, for everyone (AOL por todo lugar, para todo mundo). A outra representada por uma cidadania ativa e cosmopolita que tem como representantes de ponta o movimento do software livre e as agências de imprensa militante tais como: [www.tao.ca](http://www.tao.ca) e [www.indymedia.org](http://www.indymedia.org) que, entre outras atividades, conseguiram reunir milhões de pessoas em diversas capitais européias para manifestarem-se contra a invasão do Iraque pelos EUA, no mês de fevereiro e março de 2003

A criação da “world wide web” , em 1991, por Tim Bernes-Lee possibilitou a criação de um espaço para a troca de conhecimentos entre as pessoas das mais diversas culturas. A expressão francesa “pays de connaissance” indica um espaço de compreensão no qual se dá o compartilhamento do conhecimento. Com o surgimento do ciberespaço temos, pela primeira vez na história da humanidade, a possibilidade de estabelecer esse

---

<sup>50</sup> Nesse sentido essa definição de cosmopolitismo: “Trata-se de um conjunto muito vasto e heterogêneo de iniciativas, movimentos e organizações que partilham a luta contra a exclusão e a discriminação sociais e a destruição ambiental produzidas pelos localismos globalizados e globalismos localizados, recorrendo a articulações transnacionais tornadas possíveis pela revolução das tecnologias de informação e de comunicação.”

“pays de connaissances” em um espaço do tamanho do mundo.<sup>51</sup> O estabelecimento desse território de entendimento mútuo planetário é o meio no qual está surgindo o cosmopolitismo do Século XXI.

### **3.5) Desenvolvimento como Liberdade e Inteligência Coletiva: Ação coletiva no Século XXI**

Estabelece a Declaração do Direito ao Desenvolvimento (1986 – Art. 2, inciso 1) que “a pessoa humana é o sujeito central do desenvolvimento e deve ser participante ativo e seu principal beneficiário”. Essa afirmação apresenta uma visão cosmopolita da liberdade, centrada na pessoa humana como sujeito central e principal beneficiária. O Estado não ocupa aqui um papel central, apesar de ser considerado enquanto agente necessário e importantíssimo no papel de articulador de políticas públicas geradoras de desenvolvimento. Não desejamos afirmar que ao Estado não cabe nenhum papel nesse processo, mas que o papel central não é dele, mas da pessoa humana. O Estado pode ser um agente facilitador ou o contrário.

A teoria de Amartya Sen do “Desenvolvimento como Liberdade” também aborda o tema do desenvolvimento de uma perspectiva cosmopolita, ela está aquém da lógica da soberania. O que significa dizer que o fenômeno do poder é visto enquanto ação coletiva e não submissão seja ela de que tipo for. Esse processo da ação coletiva é que viabiliza a expansão das liberdades individuais, expansão essa propiciadora do desenvolvimento. A

---

<sup>51</sup> “Espace recollé de tous les sites, produisant leur paysage de connaissance particulier selon le même mode de culture (*html* en occurrence), le Web apparaît à qui s’y promène, beaucoup plus comme un espace que comme un réseau d’échange. Il ne s’agit plus d’expédier (activité devenue mineure) mais d’exhiber, de rendre public (...). Ce qui importe c’est d’être repéré, de se faire voir du plus grand nombre, mais surtout de ceux qui seraient concernés par la même chose que soi; ceux qui seraient du même *pays de connaissance*.”

responsabilidade fundamental da pessoa é exercitar sua liberdade individual enquanto comprometimento social. (Sem; 2000 p.337)<sup>52</sup>

Pierre Lévy define inteligência coletiva enquanto: “uma inteligência distribuída por toda parte, incessantemente valorizada, coordenada em tempo real, que resulta em uma mobilização efetiva das competências”. (Lévy; 1998,28) Defendemos a idéia de que o exercício da inteligência coletiva deve ser uma forma de propiciar a concretização da proposta de Amartya Sen da liberdade individual enquanto comprometimento social.

A palavra competência, de uma perspectiva seniana, poderia ser trocada por capacidade e a incessante valorização por necessário reconhecimento. De modo que nossa definição de inteligência coletiva será: “ uma inteligência que pode ser encontrada em qualquer parte, necessariamente reconhecida, animada em tempo real, que propicie um processo de ação conjunta mobilizador das capacidades de cada diferente pessoa.”

A animação em tempo real não deve ser feita por um líder autoritário mas por uma pessoa que seja capaz de animar o grupo e esquecer a si própria . A palavra do animador em tempo real não deve servir para submeter o grupo mas ser um fator indispensável ao incremento da disposição de todos. Nossa perspectiva teórica e prática<sup>53</sup> é que o instrumento da inteligência coletiva conjugado com o desenvolvimento como liberdade possam dar uma substancial contribuição a ação coletiva livre de violência como geradora de poder.

---

<sup>52</sup> O princípio organizador que monta todas as peças em um todo integrado é a abrangente preocupação com o processo do aumento das liberdades individuais e o comprometimento social de ajudar para que isso se concretize. (...) O desenvolvimento é realmente um compromisso muito sério com as possibilidades de liberdade.”

Em pleno século XXI, nós temos a possibilidade de substituir o exercício da soberania pelo exercício da liberdade. A liberdade aqui referida é aquela definida por Hannah Arendt ( como já anteriormente analisado ítem 1.2). Assim nossa visão é que a conjugação da teoria do desenvolvimento como liberdade de Amartya Sen e da Inteligência Coletiva de Pierre Lévy podem ser capazes de contribuir para uma nova forma do exercício da liberdade. Na perspectiva arendtiana a liberdade é capaz de surgir quando são dadas as condições para a manutenção de um espaço público no qual seja possível a comunicação livre de violência de homens e mulheres. O exercício dessa liberdade é gerador de poder. O poder como resultado da ação coletiva ganha novos instrumentos de efetivação na sociedade de informação. É esse poder que o cosmopolitismo deve almejar para que se efetive como uma instância suplementar ao Direito Internacional dos Direitos Humanos.

---

<sup>53</sup> Coordeno atualmente junto com o Professor Rogério da Costa do Laboratório de Inteligência Coletiva da PUC/SP e Sérgio Crochick o Projeto 450 dias ([www.pucsp.br/linq](http://www.pucsp.br/linq)) que visa estudar a ação coletiva na sociedade da informação.

**BIBLIOGRAFIA CONSULTADA PARA ELABORAÇÃO DO TEXTO  
“SOBERANIA, COSMOPOLITISMO e DIREITO INTERNACIONAL DOS  
DIREITOS HUMANOS”**

AGAMBEM, Giorgio *État d'Exception Homo Sacer* Paris : Éditions du Seuil, 2003

ALMEIDA, Guilherme Assis de *Direitos Humanos e Não-Violência*. São Paulo: Editora Atlas, 2001.

ARENDT, Hannah *Eichmann em Jerusalém* Um relato sobre a banalidade do mal Trad. José Rubens Siqueira. São Paulo: Companhia das Letras, 1963 (1999).

ARENDT, Hannah *Sobre a Violência* Trad. André Duarte. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1969 (1994)

ARENDT, Hannah *O que é Política?* Editoria Ursula Ludz. Trad. Reinaldo Guarany. 3 ed. Rio de Janeiro: Editora Bertrand Brasil, 1993 (2002).

ARENDT, Hannah *Entre o Passado e o Futuro* Trad. Mauro W. Barbosa de Almeida. São Paulo: Editora Perspectiva, 1992.

AUTHIER, Michel *Pays de Connaissances* Monaco: Éditions du Rocher, 1998.

BIANCHI, A. *Immunity versus Human Rights: The Pinochet Case* European Journal of International Law 10 p. 237 a 277, 1999.

BLIX, Hans *Desarmando o Iraque* Inspeção ou Invasão Trad. Luiz Roberto Mendes Gonçalves e Áurea Akemi Arata São Paulo: A Girafa, 2004.

BOBBIO, Norberto *Estado, Governo, Sociedade* Para uma Teoria Geral da Política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 10 ed. São Paulo: Paz e Terra, 2003.

BOBBIO, Norberto *O Problema da guerra e as vias da paz*. Trad. Álvaro Lorencini. São Paulo: Editora UNESP, 1979 (2003).

BOBBIO, Norberto *Elogio da Serenidade e Outros Escritos Morais*. Trad. Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Editora UNESP, 1998 (2002).

BOBBIO, Norberto *El Tercero Ausente* Trad. Pepa Linares Madrid : Ediciones Cátedra, 1989 (1997)

BOBBIO, Norberto *La Paix Perpétuelle et la conception kantienne de la Fédération Internationale em L'État et la Démocratie Internationale. De l'histoire des idées à la Science Politique* TELO, Mario (Organização) Paris: Éditions Complexe, 1999.

BORRADORI, Giovanna *Filosofia em tempo de terror : diálogos com Jurgen Habermas e Jacques Derrida* Trad. Roberto Moggiati Rio de Janeiro: Jorge Zahar 2003 (2004)

BULL, Hedley *A Sociedade Anárquica Um Estudo da Ordem Política Mundial* Trad. Sérgio Bath Brasília: Editora da UnB, IPRI e São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 2002.

CASSIN, René *La Déclaration universelle et la mise en oeuvre des droits de l'homme* Recueil des Cours de l'académie de droit international .v. 79, 1951

COMISSION NATIONALE CONSULTATIVE DE DROITS DE L'HOMME  
Folheto de Informação/ Março 2000.

COMPARATO, Fábio Konder *A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos* 3 ed. São Paulo : Saraiva, 2004.

DERRIDA, Jacques *Cosmopolites de tous les pays, encore un effort*. Paris: Galilée, 1997.

FERREIRA, Argemiro *O império Contra-Ataca* As Guerras de George W. Bush, antes e depois do 11 de setembro. São Paulo : Paz e Terra, 2004.

FIORI, José Luís *O Poder Americano* Petrópolis : Editora Vozes, 2004.

GONÇALVES, Joannisval Brito *Tribunal de Nuremberg* A Gênese de um Nova Ordem no Direito Internacional. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

HABERMAS, Jurgen *La Paix Perpetuelle* Le Bicentenaire d'une idée kantienne. Trad. Rainer Rochlitz. Paris: Les Éditions du Cerf, 1996.

HANSEN, James *Desarmando a Bomba-Relógio do Aquecimento Global* Scientific American (Brasil). Abril de 2004 n. 23, p. 30 a 39.

JACKSON, John H. *Sovereignty-Modern: A New Approach to na Outdated Concept* American Journal of International Law October 2003 vol. 97, n. 4 p. 782 a 802.

KANT, Immanuel *A Paz Perpétua e Outros Opúsculos*. Trad. Artur Mourão. Lisboa: Edições 70, 1995.

KRITSCH, Raquel *Soberania* A Construção de um Conceito São Paulo: Humanitas, 2002.

LAFER, Celso *A Reconstrução dos Direitos Humanos: Um Diálogo com o Pensamento de Hannah Arendt* São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAFER, Celso *Comércio Desarmamento Direitos Humanos* Reflexões sobre uma Experiência Diplomática São Paulo: Paz e Terra, 1999.

LALANDE, André *Vocabulário Técnico e Crítico da Filosofia* São Paulo: Martins Fontes, 1996.

LÉVY, Pierre *As Tecnologias da Inteligência* O Futuro do Pensamento na Era da Informática. Trad. Carlos Irineu da Costa. São Paulo: Editora 34, 1993.



LÉVY, Pierre *A Inteligência Coletiva* por uma antropologia do ciberespaço. Trad. Luiz Paulo Rouanet. São Paulo: Edições Loyola, 2000.

ONU *Institutions Nationales pour la Promotion et la Protection des Droits de L'Homme* Genève: Centre pour Les Droits de l'Homme. Fiches d'information sur les droits de l'homme n. 19

PILGER, John *Os Novos Senhores do Mundo* trad. Clóvis Marques. Rio de Janeiro: Record, 2004.

PINHEIRO, Paulo Sérgio *Monitorando para a ONU* Revista Política Externa vol. 13 n. 2 setembro/outubro/novembro 2004, p. 21 a 32.

ROBERT, Paul *Dictionaire de la Langue Française* Paris: Dictionaire Le Robert, 1984.

SCHELL, Jonathan *The Unfinished Twentieth Century* London/New York : Verso 2001.

TAYLOR, Charles *Grandeur et Misère de la Modernité* Québec : Bellarmin, 1992.

WEBER, Max *The Power Elite* Nova York, 1956

WEBER, Max *Economia y Sociedad* volume 1 Cidade do México: Fondo de Cultura Económica { 1922 (1964) }

WIGHT, Martin *International Theory the Three Traditions* Edited by Gabriele Wight and Brian Porter. Leicester and London: Leicester University Press, 1991.

**WEB**

[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org) *Why Human Rights Matter*

[www.amnesty.org](http://www.amnesty.org) *Guantánamo Bay: A Human Rights scandal*

[www.hrw.org](http://www.hrw.org) *Above the Law: Executive Power after September 11 in the United States* Human Rights Watch World Report (2004)

[www.newyorker.com](http://www.newyorker.com) *Torture at Abu Ghraib* by Seymour M. Hersh

[www.reuters.co.uk](http://www.reuters.co.uk) *U.N. envoy likens Myanmar talks to “house arrest”*

[www.uol.com.br](http://www.uol.com.br) (Folha**ONLINE**) *ONU diz que EUA violaram direitos humanos no Iraque* (04/06/04)